



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 03045/10

PARECER Nº 02034/10

ORIGEM: PBPREV – Paraíba Previdência

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Zuleide Gomes dos Anjos.

APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria, compete aos Tribunais de Conta atestar a legalidade do ato aposentatório, concedendo-lhe o respectivo registro.

P A R E C E R

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, na qualidade de Presidente da PBPREV, datado de **02/08/2010**, concessivo de aposentadoria na modalidade voluntária por tempo de contribuição à Senhora **ZULEIDE GOMES DOS ANJOS**, Professora, matrícula nº 66.982-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º e incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF (fl. 60).¹

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 52 anos de **idade**, 28 anos, 10 meses e 02 dias de **tempo de contribuição**, mais de dez anos no **serviço público** e mais de cinco anos no **cargo** (fls. 06 e 28).

¹ Ato substitutivo do anteriormente lavrado pelo Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, datado de **21/10/2008** (fl. 40).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Análise inicial, notificação de estilo com apresentação de defesa. A d. Auditoria conclui pela regularidade do ato.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 70, inciso III, da Carta Magna, ao Tribunal de Contas da União compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, fincada no rol das competências do TCE/PB encontra-se a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **apreciação das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”*², constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após a instrução processual a d. Auditoria se manifestou pelo registro do ato concessivo de aposentadoria. Assim, à luz dos fatos observa-se que a interessada preenche todos os requisitos necessários para a aquisição do benefício.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial **julgar legal** o ato e o valor dos proventos (fls. 60/62), com a concessão de registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB